



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720021/2008-19
Recurso Embargos
Resolução nº 2202-000.989 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Embargante AGROPECUARIA SAO ROBERTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora preste esclarecimentos conclusivos quanto ao imóvel objeto da notificação de lançamento, à época do exercício objeto da notificação de lançamento, informando: o nome do imóvel; o NIRF e a área total declarada no cadastro do NIRF; o número da matrícula do imóvel e a área total do imóvel constante da matrícula. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão 2202-008.160. Transcrevo abaixo o despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Turma:

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-008.160, em 11/05/2021 (fls. 356 a 371), conforme ementas a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.989 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720021/2008-19

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

TERMO DE ENCERRAMENTO.

Descabe a alegação de inexistência de termo de encerramento da ação fiscal porquanto o procedimento de fiscalização culmina com a lavratura da própria Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração, sendo dispensável a lavratura de termo de encerramento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR.
DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pela contribuinte.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.989 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720021/2008-19

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabível sua exigência, juntamente com a multa aplicada, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 cumulado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pela contribuinte.

Tempestividade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/10/2021 (Termo de Ciência Eletrônica por Decurso do Prazo fl. 388), apresentando, tempestivamente, em 18/10/2021 (fl. 390), os Embargos de Declaração de fls. 392 a 398.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de declaração foram apresentados com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), no qual o contribuinte alega a existência de **omissão e contradição quanto à averbação da área de reserva legal**.

É o relatório.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Da omissão e contradição quanto à averbação da área de reserva legal

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao não reconhecer a isenção referente à Área de Reserva Legal. O acórdão teria fundamentado seu posicionamento em decorrência da ausência de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel, cujo documento não teria sido anexado aos autos, mas sim o referente a outros imóveis rurais de propriedade da contribuinte. Aduz que houve omissão na análise da matrícula do imóvel anexada às fls.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.989 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720021/2008-19

311/312 que fazem referência ao imóvel objeto da autuação (Fazenda São Roberto II). Alega ainda que haveria equívoco no lançamento fiscal ao denominar o imóvel rural como Fazenda São Roberto III, que seria, na verdade, Fazenda São Roberto II. Anexa comprovante atualizado do NIRF nº 6.722.893-3 (objeto do lançamento) que faz referência à Fazenda São Roberto II.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os documentos acostados aos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso em relação à isenção da área de reserva legal com fundamento na falta de comprovação da averbação da referida área na matrícula do imóvel. Afirmou também que a contribuinte não juntou a matrícula do imóvel do lançamento, mas sim de outros imóveis rurais.

De fato, o documento juntado às fls. 311/312 faz referência a imóvel rural denominado Fazenda São Roberto II, ao passo que o lançamento refere Fazenda São Roberto III.

Todavia, em decorrência da coincidência entre as áreas do imóvel constantes dos dois documentos, as localizações do município do imóvel, e comprovação do cadastro do imóvel rural NIRF nº 6.722.893-3 (objeto do lançamento) como Fazenda São Roberto II – ver fl. 397, entendo que deve haver uma análise mais exauriente do conjunto probatório quanto à alegada área de reserva legal.

Ademais, há que se notar que a DRJ considerou ser a matrícula colacionada aos autos pertinente ao imóvel em comento, rejeitando a pretensão recursal por motivos outros, a

saber, entender ter sido a averbação da reserva legal posterior aos fatos sob exame e inexistência de ADA, do que se conclui que, em tese, houve inovação da embargada. Justamente por isso, aliás, entende-se o porquê não ter a contribuinte apresentado razões recursais relativas ao erro no nome da propriedade constante no lançamento fiscal.

Sob essas ponderações, tem-se como omissa a fundamentação apresentada, ensejando a admissibilidade dos embargos.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Martin da Silva Gesto, para inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Consta na notificação de lançamento, à fl. 02 dos autos, que imóvel seria o de NIRF nº 6.722.893-3, possuindo nome de “Fazenda São Roberto III”.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.989 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720021/2008-19

A DRJ, ao apreciar a alegação de área de reserva legal, apreciou a matrícula referente a Fazenda São Roberto I, de fls. 147/148, enquanto que, segundo o contribuinte a matrícula do imóvel do imóvel Fazenda São Roberto II se encontrava às fls. 151/152 (melhor digitalizada às fls. 311/312).

Conforme DITR de fl. 5, a área total do imóvel é 13.218,3,ha, sendo declarado pela contribuinte a área de reserva legal de 6.609,1 ha (50% da área do imóvel).

No entanto, junta a contribuinte o comprovante de inscrição e situação cadastral, de 15/10/2021, da NIRF 7.722.893-3, à fl. 399, na qual consta que o nome do imóvel é “FAZENDA SÃO ROBERTO DOIS”, e que área do imóvel é 5.549,2 ha.

Embora a contribuinte sustente que a NIRF 7.722.893-3 se refira a Fazenda São Roberto II e que, inclusive inexistia a Fazenda São Roberto III mencionada do lançamento, entendendo que resta obscura a alegação da recorrente, eis que consta na NIRF 7.722.893-3 tamanho de área do imóvel inferior a metade do imóvel constante na matrícula do imóvel em questão.

Novamente, frisa-se que a contribuinte declara em DITR uma área total do imóvel de 13.218,3,ha, a qual não foi glosada pela fiscalização.

Assim, considerando que o comprovante de inscrição e situação cadastral da NIRF 7.722.893-3 foi emitido em 15/10/2021, logo, em data muito posterior ao exercício sob análise, torna ainda mais obscura a situação.

Diante de haver, a princípio, um possível erro material na identificação do imóvel na notificação de lançamento, entendendo que o processo não se encontra apto para julgamento, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência, conforme abaixo proposto na conclusão deste voto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora preste esclarecimentos conclusivos quanto ao imóvel objeto da notificação de lançamento, à época do exercício objeto da notificação de lançamento, informando: o nome do imóvel; o NIRF e a área total declarada no cadastro do NIRF; o número da matrícula do imóvel e a área total do imóvel constante da matrícula. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator